



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 0586/2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC - DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal-MG aprovou e eu, Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Bárbara do Leste/MG — FUMPAC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural — FUMPAC serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural — COMPAC, e pelo Setor de Patrimônio Cultural, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, que será seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Bárbara do Leste:

I — dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II — contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III — o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV — os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V — o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Patrimônio Cultural, no âmbito da Lei Robin Hood;

VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único - O eventual saldo remanescente, não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural — FUMPAC, será transferido para o próximo exercício.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural — FUMPAC serão aplicados:

I — nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II — na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III — nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com a deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - A critério da Administração, poderão ser abertos editais anuais, facultando as pessoas físicas e as jurídicas, a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1 - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- a) aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- b) retorno de interesse público;
- c) clareza e coerência nos objetivos;
- d) criatividade;
- e) importância para o Município;
- g) universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- g) enriquecimento de referências estáticas;
- h) valorização da memória histórica da cidade;
- i) princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- j) princípio da não-concentração por proponente;
- k) capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, por meio de sua equipe técnica, elaborará resolução técnica e documentos afins para os possíveis editais anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município à realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 11 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 12 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 13 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 12 de agosto de 2021.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS